

COOPERATIVAS DE CRÉDITO MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ACÓRDÃO PRECEDENTE

PROCESSO Nº : 827300/23
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4283/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Depósitos de disponibilidades financeiras do Município em cooperativas de crédito. Possibilidade conforme Lei Complementar 161/2018 e Lei Complementar 196/22.

1 DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (RELATOR)

Os presentes autos tratam de “consulta” formulada pelo Senhor Prefeito de Jandaia do Sul, na qual apresenta os seguintes questionamentos:

I - A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito?

II - Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município?

III - Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação?

Após a verificação dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno, determinei, no Despacho nº 10/24 (peça 06), o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 6/24 (peça 08), indicou as decisões do Egrégio Tribunal Pleno sobre o tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3414/24 (peça 12), concluiu pela possibilidade de resposta aos questionamentos do consulente, nos seguintes termos:

I - O Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito, nos termos permitidos por Lei Complementar da União, especificamente a LC 161/2018 e LC 196/2022;

II - Se houver instituição financeira oficial no Município, as disponibilidades financeiras devem ser depositadas nas instituições oficiais, uma vez que, nos termos do Acórdão 2053/19, “a previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18 (sic), quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação”;

III - Nos termos do Acórdão nº 2187/19, do Pleno, “se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas”, há necessidade de se adotar o processo licitatório, “concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições”.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 222/24-PGC (peça 13), manifestou-se da seguinte forma:

Do exposto, este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 313, § 4º do Regimento Interno, opina pela extinção dos autos, sem julgamento mérito, cientificando o consulente que este Tribunal já se pronunciou sobre o tema objeto da presente consulta nos termos dos Acórdãos nº 2053/19-STP e nº 2187/19-STP, ambos dotados de efeito normativo.”
Alternativamente, opina-se pela resposta das indagações formuladas pelo consulente nos termos propostos pela Instrução nº 3414/24-CGM (peça 12).

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em caráter preliminar, registra-se que os pronunciamentos deste Tribunal de Contas, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Afasto a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas sobre a existência de “Consulta” idêntica já respondida por este Tribunal, posto que os questionamentos do consulente estão amparados na redação da Lei Complementar 196/2022, posterior ao julgado de 2019, fato que evidencia a novidade em suas indagações.

Além disso, desde o último debate sobre o tema, houve alteração de 1/3 dos membros do Plenário deste Tribunal de Contas, o que, diante da nova lei, pode alterar o entendimento vigente.

Antes de adentrar no mérito, consigno, em caráter didático, que o termo “instituições financeiras oficiais” é atribuído aos bancos puramente públicos (exemplo: Caixa Econômica Federal) ou onde o maior acionista seja o Estado (exemplo: Banco do Brasil). O Estado do Paraná não possui banco estatal.

Quanto ao mérito, entendo que é necessária a análise sistêmica, com base na Constituição Federal, da legislação existente (Lei Complementar nº 130/2009, nº 161/2018 e nº 196/2022) e decisões correlatas deste Tribunal de Contas.

O pedido do consulente pretende obter resposta sobre a possibilidade de depósito das disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito, mais especificamente, e principalmente, se a atuação dessas ainda se encontra restrita a excepcionalidade e a subsidiariedade, mesmo após as alterações legislativas que trariam segurança aos recursos públicos depositados.

O art. 192 da Constituição Federal, abaixo reproduzido, assegurou às cooperativas de crédito o posicionamento dentro do sistema financeiro nacional, nos termos do regulamentado na legislação complementar.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\) \(Vide Lei nº 8.392, de 1991\)](#)

Atendendo ao texto constitucional, foram editadas a Lei Complementar nº 130/2009, 161/2018 e 196/2022.

Não é dúvida do consulente a possibilidade de captação de recursos financeiros municipais pelas cooperativas, posto que não é novidade da Lei Complementar nº 196/2022. Tal possibilidade foi trazida, em realidade, na Lei Complementar nº 161/2018, já tendo sido, aliás, objeto de deliberação deste Tribunal de Contas (Acórdãos 2053/19¹ e 2187/19² – do Tribunal Pleno).

A dúvida do consulente reside na possibilidade de depósito de suas disponibilidades financeiras, no caso de também existir instituição financeira oficial no município, questão que não era aceita por este Tribunal, conforme entendimento fixado nas citadas decisões.

Sobre esse aspecto, entendo que a Lei Complementar nº 161/2018 e a Lei Complementar nº 196/22, garantiram que, como instituição financeira, é possível que as cooperativas de crédito gerenciem tais disponibilidades de caixa, sendo hipótese de ressalva do art. 164, §3º da Constituição Federal, abaixo reproduzido.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 164, § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Apesar do entendimento deste Relator, a leitura do Acórdão nº 2053/19, de relatoria, do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Linhares (voto vencedor), e do Acórdão nº 2187/19-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval

1 De Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2 De Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval do Mattos Amaral.

Mattos do Amaral, na minha concepção, frente as inovações legislativas das citadas Leis Complementares, indicam a necessidade de rediscussão da matéria sobre uma nova interpretação, a qual pode ser acolhida pelo Douto Plenário.

Conforme indicado no Acórdão nº 2187/19-STP, o Tribunal de Contas aceita que as disponibilidades de caixa sejam aplicadas em cooperativas, desde que não existam instituições financeiras oficiais no município.

Ora, se a interpretação da Lei Complementar nº 161/2018, por esse Egrégio Tribunal, permitiu a conclusão de que tais disponibilidades possam ser aplicadas em cooperativas, mesmo sem que o texto legal traga tal disposição de forma expressa, por uma questão de lógica e coerência, também deveria permitir tal conclusão nos casos em que existam as chamadas instituições financeiras oficiais.

É importante destacar que o Acórdão nº 2053/19, já trouxera no voto vencido, de autoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o entendimento pela possibilidade de que tais disponibilidades de caixa poderiam ser depositadas em cooperativas, mesmo havendo instituições financeiras oficiais no município.

Tal entendimento foi fundamentado na existência de mecanismos legais que, se obedecidos, garantem a segurança do numerário depositado nas cooperativas municipais. Ademais, o objetivo precípuo de tais instituições é fomentar, sem fins lucrativos, a economia local de forma sustentável, tornando a possibilidade de participação ainda mais coerente com a própria Constituição Federal, a qual em seu art. 174, §2º, determina que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.”.

Indispensável, também, trazer à baila que o art. 192 da Carta Magna aponta a relevância das cooperativas no desenvolvimento equilibrado do país e no atendimento dos interesses da coletividade.

Se a própria Constituição, nos citados dispositivos, estabelece o papel das cooperativas, a interpretação que deve ser extraída, diante, principalmente, das disposições das leis complementares referidas, não pode ser restritiva, conforme feito por este Tribunal de Contas.

Devem, as cooperativas, ter a oportunidade de custodiar as disponibilidades de caixa, da mesma forma que as instituições financeiras oficiais.

Nesse aspecto, existindo mais de uma instituição financeira no município, seja ela oficial ou cooperativa, deve haver a oportunidade de disputa, por intermédio de procedimento licitatório, da custódia desses valores, nos termos do que preconiza o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Aliás, o procedimento licitatório é salutar e benéfico à coletividade, haja vista que garante a disputa pelo oferecimento de condições mais favoráveis ao erário público. A título de exemplo, pode ser ofertado

pelas licitantes a isenção de tarifas, pagamento antecipado pela custódia desses valores, dentre outras possibilidades.

Negar a possibilidade de que as cooperativas possam concorrer com as instituições financeiras oficiais, torna incondicional à conclusão de que a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil sempre custodiarão esses valores, o que não nos parece razoável frente às disposições da Lei Complementar nº 161/18 e 196/22.

Portanto, o impedimento de depósito das disponibilidades financeiras em cooperativas, deixa de encontrar fundamento de legalidade, diante da Lei Complementar nº 161/18 e 196/22, alterando, em parte, as conclusões já exaradas por este Tribunal.

Pelo exposto, passo ao voto.

3 VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (VENCEDOR)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

Questionamento I. A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito?

Resposta: Sim, tal possibilidade já fora prevista no Acórdão nº 2187/19-STP, nos seguintes termos: Sim, com o advento das inovações trazidas pela Lei Complementar nº 161/2018, que, em seu artigo 2º, §1º, abriu a possibilidade de captação de recursos dos Municípios³ pelas cooperativas de crédito – os quais não integrarão o respectivo quadro social –, ressaltando-se a restrição geográfica contida no §9º, uma vez que “somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito”.

Outrossim, de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 4.659/2018, somente se admite “a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica”.

Questionamento II. Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município?

Resposta: Sim, é possível em razão da excepcionalidade trazida à norma constitucional do art. 164, §3º, trazida na Lei Complementar 161/18 e Lei Complementar nº 196/22, desde que a cooperativa atenda aos requisitos previstos nas normas pertinentes, garantindo a segurança dos recursos públicos lá depositados.

3 Até o limite garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

Questionamento III. Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação?

Resposta: Nos termos do Acórdão nº 2187/19, do Pleno, “se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas”, há necessidade de se adotar o processo licitatório, “concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições”.

Com o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

Após o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCIDO)

Cuidam os autos de Consulta formulada por Lauro de Souza Silva Junior, Prefeito do Município de Jandaia do Sul. O assunto central consiste na possibilidade de que Municípios depositem disponibilidades de caixa e realizem movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito, ainda que exista banco oficial em seu território.

A discussão já foi travada por este Tribunal em outras oportunidades, com destaque para os Acórdãos 2053/19 2187/19, ambos do Pleno.

A pretexto das modificações promovidas pela Lei Complementar 196/2022 na Lei Complementar 130/2009, o Consulente, essencialmente, avalia hipóteses de reformulação ou de manutenção do entendimento deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, observando que a substância da Lei Complementar 130/2009 (ao menos, quanto à matéria abordada na Consulta) permanece inalterada, propõe que os quesitos sejam respondidos à maneira dos Acórdãos 2053/19 e 2187/19, ambos do Pleno.

Porque constante o cenário jurídico-normativo, o Ministério Público de Contas sugere a extinção do processo sem julgamento de mérito. Alternativamente, consente com as respostas emitidas pela Unidade Técnica.

A seu turno, o i. Relator divisa duas distinções em relação à situação existente no momento das Consultas já enfrentadas por esta Casa. A primeira delas seria a publicação da Lei Complementar 196/2022. A segunda, a renovação de 1/3 dos membros deste Tribunal. Essas condições, defende, franqueariam novo debate, para que a matéria seja compreendida sob outro prisma.

Com a devida vênia, assim como entendem a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, não identifiquei modificações na Lei Complementar 130/2009 que justifiquem a revisão do posicionamento firmado pelo Tribunal Pleno.

A Lei Complementar 130/2009 dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Já com a alteração de 2018, provocada pela Lei Complementar 161/2018, foi permitida a captação de recursos dos Municípios pelas Cooperativas. E foi o que impulsionou as Consultas anteriores: discutir se a nova previsão do § 1º do art. 2º da Lei Complementar 130/2009 constituía a exceção a que se reporta o § 3º do art. 164 da Constituição Federal⁴, ou seja, se o dispositivo legal permitiu a Municípios depositarem suas disponibilidades de caixa nas Cooperativas, em vez de em bancos oficiais. O Acórdão 2053/19 – Pleno condensa a interpretação dada por este Tribunal de Contas:

A previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18, quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação.

A Lei Complementar 196/2022 não modificou o teor do § 1º do art. 2º da Lei Complementar 130/2009. Com seu cerne inalterado, o dispositivo foi somente destrinchado em incisos. Esta redação dada pela Lei Complementar 161/2018:

Art. 2º - As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.
 § 1º - A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, **ressalvados a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas**, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2018) [destacamos]

Com a Lei Complementar 196/2022, esse mesmo conteúdo foi disposto de outra forma, deslocado para o inciso I:

§ 1º - A captação de recursos e a concessão de créditos e de garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)
 I - a captação, por cooperativa singular de crédito, de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022) [destacamos]

4 Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central. [...]

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

II - as operações realizadas com outras instituições financeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

III - os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

IV - as operações de assistência e de suporte financeiro realizadas com os fundos garantidores de que trata o inciso IV do caput do art. 12 desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

V - as operações realizadas com as cooperativas centrais de crédito ou com as confederações de crédito às quais estejam filiadas, ou com outros fundos garantidores por elas constituídos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

VI - os repasses de instituições oficiais ou de fundos públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

Diante da constância da disposição que autorizou as cooperativas a captarem recursos dos Municípios, não há razões jurídicas para conceder direcionamento diverso aos já apontados por este Tribunal. A mesma dúvida foi objeto das Consultas anteriores. Trata-se, portanto, de questão já esclarecida pelo Tribunal Pleno cujas decisões, independentemente de sua composição, são soberanas e devem ser respeitadas, por acato à segurança jurídica.

Ao deliberar o processo nº 184677/18, que resultou na prolação do Acórdão 2053/19 – Pleno, com força normativa, foram conciliadas as disposições da Lei Complementar 161/2018 ao entendimento sedimentado neste Tribunal (no sentido de que, em regra, as disponibilidades de caixa devem ser depositadas em bancos oficiais, excepcionando-se a possibilidade de depositá-las em instituições financeiras privadas na ausência das públicas no território do Município), para se concluir que, a partir daquele diploma legal, foi criada outra alternativa para os Municípios que não contem com bancos oficiais em seus âmbitos.

Foi expressamente refutada a hipótese de que o § 1º do art. 2º da Lei Complementar 130/2009 (com a redação da Lei Complementar 161/2018) consistiria na exceção aos bancos oficiais a que se reporta o § 3º do art. 164 da Constituição: o texto legal seria muito vago para tanto. Para caracterizar a exceção, exigir-se-ia regra inequívoca.

Acima de fundamentação legal, a prevalência dos chamados bancos oficiais frente às demais instituições financeiras possui base constitucional. Menos relativização de norma que negativa de sua vigência, considerar que a Lei Complementar 130/2009, após alterações promovidas pela Lei Complementar 196/2022, passou a representar a exceção ventilada no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, sem que haja expressa menção, equivaleria a fazer letra morta do dispositivo constitucional.

Mesmo as diretrizes firmadas pelo Conselho Monetário Nacional não sinalizam equiparação ou primazia de cooperativas de crédito em relação a bancos oficiais.

Ainda que a Resolução CMN nº 5.051 de 25/11/2022⁵ estabeleça diversas medidas para garantir segurança dos valores movimentados pelas cooperativas, a leitura que melhor se concilia aos preceitos constitucionais é a de que se buscou nivelá-las aos bancos comerciais, exatamente como consta do Acórdão 2053/19 – Pleno.

Considerando que os fundamentos jurídicos não se alteraram, o que se sustenta pela constatação de que a Lei Complementar 196/2022 não trouxe inovações ao quadro normativo, as respostas às dúvidas levantadas pelo Consulente devem seguir as orientações dos Acórdãos 2053/19 e 2187/19 do Tribunal Pleno. Nesse sentido, adotando as proposições sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

1) A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito?

Resposta: O Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito, nos termos permitidos por Lei Complementar da União, especificamente a LC 161/2018 e LC 196/2022.

2) Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município?

Resposta: Se houver instituição financeira oficial no Município, as disponibilidades financeiras devem ser depositadas nas instituições oficiais, uma vez que, nos termos do Acórdão 2053/19, “a previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18 (sic), quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação”.

3) Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio do das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação?

Resposta: Nos termos do Acórdão nº 2187/19, do Pleno, “se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas”, há necessidade de se adotar o processo licitatório, “concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições”.

5 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&número=5051>

5 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em CONHECER a presente Consulta e no mérito RESPONDER os questionamentos no sentido de que:

I - Questionamento I. - A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito?

Resposta: Sim, tal possibilidade já fora prevista no Acórdão nº 2187/19-STP, nos seguintes termos: Sim, com o advento das inovações trazidas pela Lei Complementar nº 161/2018, que, em seu artigo 2º, §1º, abriu a possibilidade de captação de recursos dos Municípios⁶ pelas cooperativas de crédito – os quais não integrarão o respectivo quadro social –, ressaltando-se a restrição geográfica contida no §9º, uma vez que “somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito”;

Outrossim, de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 4.659/2018, somente se admite “a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica”;

II - Questionamento II. Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município?

Resposta: Sim, é possível em razão da excepcionalidade trazida à norma constitucional do art. 164, §3º, trazida na Lei Complementar 161/18 e Lei Complementar nº 196/22, desde que a cooperativa atenda aos requisitos previstos nas normas pertinentes, garantindo a segurança dos recursos públicos lá depositados;

Questionamento III - Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação?

Resposta: Nos termos do Acórdão nº 2187/19, do Pleno, “se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas”, há necessidade de se adotar o processo licitatório, “concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições”;

III - com o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

⁶ Até o limite garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

IV - após enviar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente